

01-0134/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

FIW

PROJETO DE LEI 01 - 0134 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0134 / 2008 DE 12/03/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

E M E N T A: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O "PROGRAMA PARQUE-A-PARQUE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:19:51

00000056843-07



ARQUIVADO EM 16/03/2009

Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Ata PL 134/2008. DANIEL MARTINS GODOY



Câmara Municipal de São Paulo

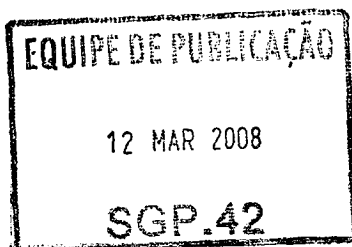
Vereador Adilson Amadeu

autuado em 20/03/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do prods. I
Nº 134 de 08

Comit. Just e Pac. Participativa
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0134/2008



Institui, no Município de São Paulo, o "PROGRAMA PARQUE-A-PARQUE", e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Parque-a-Parque", circuito ciclístico e de caminhada entre parques.

Parágrafo único – O Programa Parque-a-Parque que trata o "caput", constitui-se por uso de vias de acesso dos Principais Parques da Cidade no sistema ponto-a-ponto, com uso de bicicletas e pela prática de caminhada.

Art. 2º Cabe a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, criar o circuito sinalizando-o devidamente buscando salvaguardar a integridade física dos participantes do programa.

Art. 3º O circuito entre parques ficará disponível aos Domingos no período das 6:00h as 17:00h, contando no mínimo com uma faixa de via pública, de preferência aquela junto ao passeio público, que ligue os principais parques da Cidade.

Art. 4º A implantação do Programa poderá ser dada de forma gradativa, ligando parques próximos e aqueles que contemplam vias de menor concentração de veículos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 294

Em 24/3/2008

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 134 de 08 MS: 3
Adilson Amadeu - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º Fica autorizado o Executivo firmar convênios, parcerias ou patrocínios com empresas e entidades com notório conhecimento no assunto, visando os objetivos da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

O trânsito Brasileiro tem apresentado nos últimos 10 anos um crescimento vertiginoso com relação ao volume de veículos automotores, impactando fortemente na vida das pessoas, se tornado uma alavanca de crescimento econômico e de grande importância na riqueza gerada no país, mas também tem mostrado sua fragilidade nos resultados ocasionados pelos acidentes de trânsito e por proporcionar prejuízos para uma saudável qualidade de vida aos paulistanos.

É necessário que o Poder Público fomente a prática de esportes e de lazer pelos munícipes, pois tais atitudes causam impacto positivo por uma vida mais saudável física e psíquica.

Através de um adequado planejamento viário nas principais vias de acesso ponto-a-ponto entre os parques da cidade de forma gradativa, proporcionará a crescente prática de caminhadas e do esporte ciclístico, alcançando assim os objetivos desta lei.

O projeto não causará transtornos viários, pois sua implantação se dará aos domingos em vias pré-determinados pelo poder público coordenada pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Por ser a Cidade de São Paulo a detentora de 26% de toda a frota nacional e ainda ter a quarta maior população mundial, é imprescindível ações desta natureza que mostrem os benefícios trazidos pela prática de caminhada ou pelo uso de bicicletas, freqüentando os nossos belos parques. Projeto que agrega pessoas, saudável e de estímulo para uma melhor prática em benefício a qualidade de vida, onde com tantos predicados, entendo ser um projeto de interesse público, que espero que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-134108 1413/2008 (a) CD

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/3/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/03/08

1

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

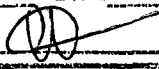
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>31/03/08</u>	AS	<u>19:00</u> hs
POR	<u>Ramundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

St. Joaquim
Efetuar pesquisa
SP, 02/04/08
gestão

Pesquisa efetuada
11/04/08
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 a 10 . S.P. 22 / 04 / 08


Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



Folha 05
Proc. Nº 134 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 10.907/90, que dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo;
- LEI nº 11.784/95, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.907/90;
- LEI nº 14.266/07, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo.

Cópias dos citados diplomas legais acompanham esta informação.

São Paulo, 17 de abril de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Lei 10.907 de 18 / 12 / 90
DOM de 20 / 12 / 90 Pag. 41 e 42
Anez. ao Proc. 2920 / 89
PL 382 de 30 / 08 / 89
Autor J. Walter Feldmann

Proc. Nº 06
134 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI 10.907 DE 18 DEZEMBRO DE 1990.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da L.O.M.S.P., promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido para as construções de avenidas, no Município de São Paulo, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.

Parágrafo único - Entende-se por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2º - Fica estabelecido nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos do município, demarcação de ciclo-faixas, destinadas aos usuários nos sábados e domingos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 1990.

O Presidente
Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 18 de dezembro de 1990.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

Promulgada
p/mesa

Lei 11784 de 26/05/95
DOM de 01/06/95 Pag. 44
Anex. ao Proc. 662/93
PL 662 de 09/09/93
Autor: Vere. Ana Martins

Proc. Nº 134 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 11.784 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(Promulga a Lei nº 662/93)
(Vereadora Ana Martins)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica estabelecida nas atuais avenidas de acesso aos parques e grandes áreas de lazer do Município de São Paulo a demarcação de ciclo-faixas destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - O Executivo fará ampla campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso das bicicletas nas avenidas demarcadas."

Art. 2º - O Executivo Municipal realizará estudos técnicos para a implementação gradativa, em todos os dias e horários, de faixas especiais para ciclistas, em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 156km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14266

Voltar

Imprimir

Folha 08
Proc. Nº 134 / 2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 14.266, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 599/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

Clarice Carvaiho

RF 10.969

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no acostamento central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Clarice Carvalho

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2
Via. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento,
SP, 22/04/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

22/04/08

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/06/08 AS 13:00h

POR *Silvia*

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

EM 23/4/08 15h

SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
R.F. 10701
Secretária

Às Nobres Votantes

Ademir de Souza
Ademir de Souza
Para relatar.

Data da Comissão de Constituição e Justiça

Em 16/06/08

Obs: o prazo para a... é de 8 dias, nos termos do § 3º...

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/07/08 AS 15:10h

POR *João*

SAÍDA: 19/07 AS 16 h 05 ASS. *João*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplemento nº 12

folha de informação nº

06/9/08

SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
R.F. 10701
Secretária



16 - PAR
16- 0993/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 de 11
nº 01-134
08
fls. 14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa Parque-a-Parque, que consiste no uso de vias de acesso dos principais parques da Cidade no sistema ponto-a-ponto para uso de bicicletas e prática de caminhada.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Como observa Celso Bastos:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

17 - RELCOM
17- 0298/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

12
01-134
08
ff

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/9/08

Adelino de Faria
Adelino de Faria

Antônio Alves
Antônio Alves

Alcides Tassinari
Alcides Tassinari

João Antônio
João Antônio

Augusto
Augusto

Agostinho
Agostinho

Kamie
Kamie

Publ. do no Diário Oficial

04 9 08

75 32

SOLANGE DE CARVALHO SANTOS

Secretaria

1. Onça Cordeiro da
Administração
Em 05/9/08

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/09/08 às 16h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Jorge Borges

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 09/09/08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Região (para a qual data para o fornecimento rubricado em)

Documento

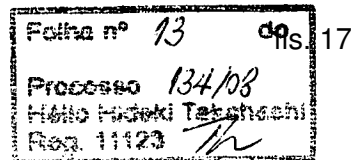
folha nº 13 a)

30/10/08

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01291/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, institui no âmbito municipal, o "Programa Parque-a-Parque".

A propositura estabelece que o referido Programa constitui circuito ciclístico e de caminhada entre parques, através do uso de vias de acesso dos principais Parques da Cidade no sistema ponto-a ponto, com uso de bicicletas e pela prática de caminhada.

O circuito mencionado ficará disponível aos Domingos no período das 6:00h as 17:00h, contando no mínimo com uma faixa de via pública, de preferência aquela junto ao passeio público, que ligue os principais parques da Cidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se fomentar a prática de esportes e lazer pelos munícipes, de forma a melhorar a qualidade de vida dos paulistanos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/10/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. Gilson Barreto

Ver. José Américo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 10 / 08
página 131 coluna 3ª e 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 30 / 10 / 08

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30/10/08
RF 10799

MÔNICA RIBEIRO PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domingos Dissei
Para receber
Selo de Recebimento
Em 30/10/08
RF 10799
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documentos ✓
e papel de intimação ✓ sob folha ✓
nº 14
Em 17/12/08

MÔNICA RIBEIRO PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc fls. 19
nº 134 de 08
Mônica R. A. Paiva

16 - PAR
16- 01537/2008
PARECER N°
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/2008.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei institui no Município de São Paulo o Programa Parque-a-Parque, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarou parecer pela legalidade (fls. 11/12).

A Comissão de Administração posicionou-se favoravelmente à matéria (fls. 13).

Para analisar o mérito e o alcance social da proposta em tela, esta comissão analisou as seguintes Leis de estímulo à prática de ciclismo na cidade de São Paulo:

Lei 11.784 de 26/05/95, que altera o art. 2º da Lei 10.907 de 18/10/90 e estabelece demarcação de ciclo-faixas destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados nas avenidas de acesso aos parques e grandes áreas de lazer do Município de São Paulo; e

Lei 14.266 de 06/02/07 que cria o sistema cicloviário no Município de São Paulo e determina que o tratamento cicloviário seja obrigatório nos projetos de construção de praças e parques, nos acessos e entorno dos mesmos. Estabelece também que os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

A partir da análise, a Comissão concluiu que o Programa previsto no presente projeto é de mais fácil implantação por ser mais flexível e mobilizar menos esforços, eis que não necessita de construção de via exclusiva, mas aproveita a via pública existente para transformá-la em faixa exclusiva ao ciclismo e à prática de caminhada aos domingos. Para tanto, o projeto prevê a atuação da CET na sinalização do circuito, buscando assegurar a integridade física dos participantes do Programa. O processo de transformação das faixas da via pública se assemelha às faixas reversíveis de trânsito, prática comumente utilizada na cidade. Assim, considerando a facilidade de implementação da proposta, este Colegiado considera que se trata de importante ferramenta de estímulo à prática esportiva na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/08

Ver. Myrryam Athie - Presidente

Ver. Beto Custódio

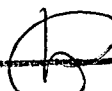
Ver. Claudinho

Ver. Domingos Dissei - Relator

Ver. Jojji Hato

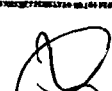
Ver. Eliseu Gabriel

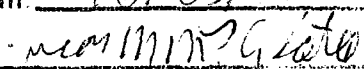
Ver. Edvaldo Estima

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 De 13/03/2009
 Pág. 91
 Conferido por: 

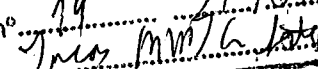
MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 11
 Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do art 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 13/03/09.


 MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 2202 14
 Proc. encerrado com
 Arquivado em 16/03/09
 Func.º 

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 19-18 e folha de informação
 sob nº 19 31.03/09


LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

Folha nº 15 do Processo
autuado em 30/09/2013 00:00:00
nº 01-134 de 2008
Lucas M. T. Alves
LUCAS MANUEL M. T. ALVES S.M.
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO

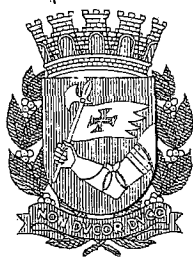
13 - RDS
13-00050/2009

Requeiro à Douta Mesa; nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.


**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre

Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 16	do Processo
nº 07-134	de 2008
Lucas mm76/oto	

REQUERIMENTO

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

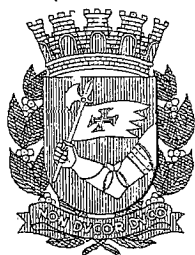
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela seqüência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

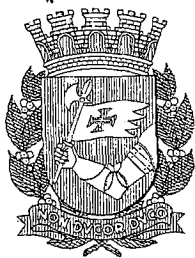
Folha nº 17	do Processo
nº 09-934	de 2008
Lucas m m/Clota	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Folha nº 18	do Processo
nº 07-134	de 2008
Lucas M. T. Alves Soto	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo nº 0134 de 2008 31, 03, 09 (a) Lucas mm74/ty

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 03 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

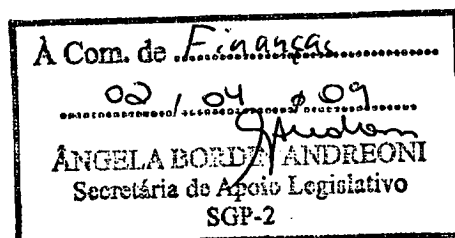
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 31 de março de 2009...


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03, 04, 09 às 15 h 00

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arnoni & Miguel
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
em 04/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 20
Em 10/06/09

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00464/2009

RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº ²⁰ ~~20~~ de 20 ⁰⁸ ~~08~~ fls. 27
nº. 01-134 de 20 08
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa instituir, no Município de São Paulo, o "Programa Parque-a-Parque", circuito ciclístico e de caminhada entre parques, que contará com, no mínimo, uma faixa de via pública que ligue os Principais Parques da Cidade no sistema ponto-a-ponto, com disponibilidade aos domingos no período das 6:00 às 17:00 horas. O art. 2º determina que caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a criação do circuito e sua devida sinalização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Adilson Amadeu
10/06/09

Adilson Amadeu

Roberto Tripoli

Flaviano Pisano

Waldemar

Gilson Barreto

Arselino Lallo

Senato

17 - RELCOM
17- 00493/2009

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 2009
pagina 131 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 15 / 06 / 09
MTS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 15 / 06 / 09
às *Marcia Ghetti* horas.
Marcia Ghetti
Técnico Administrativo
RF 51630